



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PAT Nº : 20252700100204  
SUJEITO PASSIVO : YINS BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA  
ENDEREÇO : Av. Carlos Gomes, 2309 São Cristovao CEP: 76804-037  
DATA DA AUTUAÇÃO : 21/08/2025  
CAD/CNPJ: : 02.462.686/0004-00  
CAD/ICMS : 418509-9

**DECISÃO Nº 20252700100204 /2026/UJ/TATE/SEFIN**

1. Apropriação de crédito fiscal indevido 2. Defesa Tempestiva 3. Infração parcialmente ilidida 4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo detentor do benefício fiscal previsto na Lei 1.473/05 apropriou-se indevidamente de crédito tributário indevido relativo a notas fiscais nº 6011 e 6012 emitidas pelo próprio sujeito passivo como estorno das vendas realizadas nas notas fiscais de nº 5863 e 5864 emitidas um ano e três meses antes em 30/12/2021. O crédito foi apropriado no mês de março de 2023.

Para a infração foi indicado o artigo 43 do RICMS-RO Decreto nº 22.721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, V, “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 85.430,04
Multa 100%	R\$ 84.403,58
Juros	R\$ 22.177,72
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 192.011,34</b>

A intimação foi realizada pelo DET em 22/08/2025 (fls 25) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

**2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Existe vício de objeto – inclusão de período de apuração futuro. Conforme dispõe o art. 3º, §1º, da IN nº 011/2008, a DFE deve indicar o período de apuração referente ao tributo objeto da auditoria, ou seja, competências já encerradas, cujos fatos geradores já ocorreram. No entanto, a DFE nº 20252500100039 estabelece como período fiscalizado 01/06/2020 a 30/04/2025, sendo que a data de emissão do documento é 21/05/2025. Ora, em tal data, o fato gerador relativo ao mês de abril/2025 ainda não estava definitivamente encerrado, pois o prazo para entrega e apuração do ICMS referente àquele mês sequer havia se esgotado. Essa situação caracteriza vício de objeto, uma vez que o procedimento fiscal não pode abranger fatos geradores futuros ou em curso, conforme os princípios da legalidade e da tipicidade tributária (art. 150, I, CF). Logo, o ato administrativo é nulo, pois não possui objeto válido e certo, contrariando o escopo da fiscalização, que deve se limitar a períodos de apuração findos;

II – Ausência de motivação específica – a designação fundamentou-se apenas em “solicitações internas”, sem qualquer justificativa concreta ou indício fiscal, afrontando o art. 37 da CF e o art. 2º da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Violação ao devido processo administrativo – por ausência de delimitação e motivação técnica, em desacordo com os arts. 1º, 2º e 5º da IN nº 011/2008;

III – Da Regularização Do Crédito Fiscal E Ausência De Materialidade Da Infração. A empresa, ao tomar conhecimento da inconsistência apontada, procedeu à imediata retificação do arquivo digital da EFD/SPED Fiscal, corrigindo integralmente o lançamento objeto da infração, conforme recibos e relatórios de Sped Fiscal enviado em anexo (março de 2023 a setembro de 2025). A retificação realizada teve como objetivo ajustar o valor do crédito fiscal indevidamente escriturado, promovendo a redução do montante creditado no período e, conseqüentemente, eliminando o apontamento que ensejou o auto de infração. Ressalte-se que tal ajuste não gera qualquer saldo devedor de ICMS, uma vez que a empresa não apresentou movimentação de vendas ou operações tributadas no período em questão, mantendo-se, portanto, sem obrigação de recolhimento adicional ao Fisco Estadual.

IV – O lançamento ser reenquadrado como infração de caráter acessório, e não como infração material geradora de crédito tributário. Ocorre que, após a retificação tempestiva do SPED Fiscal, restou comprovado que não há tributo devido,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

uma vez que a empresa não teve movimentação no período e que a correção apenas reduziu o saldo credor, sem gerar qualquer débito a recolher. Assim, não há base legal para exigência de imposto, pois o crédito é legítimo e a operação não resultou em utilização indevida nem em diminuição de arrecadação para o Estado. O que se verifica, na prática, é um erro formal de escrituração, devidamente corrigido pela contribuinte, sem reflexos tributários materiais. Dessa forma, caso se entenda pela subsistência da autuação, o que se admite apenas por cautela e argumentação, o lançamento deve ser reenquadrado para fins de multa acessória;

V - Enriquecimento Ilícito. Restou cristalino que, com o intuito explícito de cercear o direito de defesa do contribuinte, o auditor além de não ter tido o devido cuidado de diligenciar junto à empresa, visando esclarecer dúvidas por ventura existente, optou pelo caminho mais simples, ou seja, autuar e deixar que o mesmo busque comprovar que não houve prejuízos ao fisco. O Fisco estaria enriquecendo ilicitamente, de forma aberrante e escancarada, por tudo isso, esse auto não pode prosperar, é ilegal, imoral, pois não cabe em absoluto a competência a empresa autuada o encargo fiscal, devendo de toda forma ser extinguido da relação processual fiscal;

VI - Da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Considerando que já temos diversas decisões no sentido de julgar inconstitucional a multa confiscatória da Lei nº 688/1996 do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, ou seja, a multa isolada não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.

Ao final, requer a anulação em preliminar e a improcedência do auto de infração no mérito.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

#### **RICMS-RO Decreto nº 22721/2018**

*“Art. 43. Fica expressamente vedado: (Lei 688/96, [art. 37](#))*

*l - a restituição do saldo credor do imposto existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento, bem como a transferência do mencionado saldo a outro estabelecimento;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*II - o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.”*

**LEI Nº 1473, DE 13 DE MAIO DE 2005**

*“Art. 4º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei acarretará a perda imediata do benefício pelo contribuinte e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento que motivou a perda do benefício.”*

**3.1 - Sobre o Item I da Defesa.**

Alega o contribuinte existir vício de objeto – inclusão de período de apuração futuro. Conforme dispõe o art. 3º, §1º, da IN nº 011/2008, a DFE deve indicar o período de apuração referente ao tributo objeto da auditoria, ou seja, competências já encerradas, cujos fatos geradores já ocorreram. No entanto, a DFE nº 20252500100039 estabelece como período fiscalizado 01/06/2020 a 30/04/2025, sendo que a data de emissão do documento é 21/05/2025. Ora, em tal data, o fato gerador relativo ao mês de abril/2025 ainda não estava definitivamente encerrado, pois o prazo para entrega e apuração do ICMS referente àquele mês sequer havia se esgotado. Essa situação caracteriza vício de objeto, uma vez que o procedimento fiscal não pode abranger fatos geradores futuros ou em curso, conforme os princípios da legalidade e da tipicidade tributária (art. 150, I, CF). Logo, o ato administrativo é nulo, pois não possui objeto válido e certo, contrariando o escopo da fiscalização, que deve se limitar a períodos de apuração findos.

Vejamos o texto da **Instrução Normativa nº 11/2008** que rege a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento:

**“Art. 3º** A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

§ 1º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, o respectivo período de apuração e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.”

Da análise do texto acima, constata-se inexistir na norma a obrigação de que o período a ser fiscalizado seja relativo a “competências já encerradas”. Essa situação é a mais comum, no entanto, durante a vigência de regime especial de fiscalização de ofício, o contribuinte pode ser objeto de fiscalização diária, relativo ao mês corrente, de forma a ser obrigado ao cumprimento das obrigações acessória ou até ao cumprimento de obrigação principal diariamente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Como vimos, este argumento é meramente ilação do defendente, sem respaldo legal.

Importa também considerar que o contribuinte confunde ocorrência de fato gerador com entrega de declaração.

O fato gerador do tributo é a situação definida em lei (hipótese de incidência) que, ao ocorrer no mundo real, origina a obrigação de pagar um tributo, conforme o Código Tributário Nacional.

No ICMS o fato gerador é a saída da mercadoria e não a entrega da declaração. Ao final do dia 30/04/2025, todos os fatos geradores já haviam ocorrido, nascendo assim a obrigação principal respectiva.

Diante do exposto acima, inexistente nulidade quanto à emissão da DFE e o processo fiscalizatório realizado pelo fisco.

### **3.2 - Sobre o Item II da Defesa.**

Argumenta o defendente existir ausência de motivação específica – a designação fundamentou-se apenas em “solicitações internas”, sem qualquer justificativa concreta ou indício fiscal, afrontando o art. 37 da CF e o art. 2º da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Violação ao devido processo administrativo – por ausência de delimitação e motivação técnica, em desacordo com os arts. 1º, 2º e 5º da IN nº 011/2008.

Novamente, vejamos o texto da **Instrução Normativa nº 11/2008** que rege a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento:

*“Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.*

*Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.*

*Art. 2º A designação a que se refere o artigo 1º corresponderá aos seguintes modelos, conforme o tipo de atividade fiscal a ser desenvolvida:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*I – Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), Modelo Anexo I desta Instrução Normativa, emitida pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual; e*

*II - Designação de Serviço Fiscal (DSF/DAFII), conforme Anexos II e II-A desta Instrução Normativa, emitida pelos Delegados Regionais da Receita Estadual, Chefe do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF ou pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.*

*§ 1º. Nos Postos Fiscais fixos, a Escala de Plantão emitida pelo Sistema Fronteira substitui a Designação de Serviço Fiscal em relação às operações e prestações fiscalizadas nestas unidades.*

*§ 2º Estão incluídas no conceito de posto fiscal fixo de que trata o § 1º, as atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.*

*Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:*

*I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;*

*II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:*

- a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;*
- b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;*
- c) auditoria da conta gráfica do ICMS;*
- d) auditoria da conta de fornecedores;*
- e) auditoria do ativo fixo.*

*III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.*

*IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo.*

*Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.”*

Da leitura dos dispositivos acima, citados expressamente pelo contribuinte, constata-se inexistir a obrigação de constar na própria DFE a motivação da fiscalização.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A fiscalização de estabelecimentos é função inerente ao exercício do poder de polícia do estado, trata-se de atividade típica da Administração Tributária. A IN nº 11/2008 não determina a motivação expressa na sua emissão. Os motivos existentes são tratados internamente em processos anteriores a emissão da DFE.

Resta inequívoco inexistir ausência de delimitação, quando o tipo de auditoria consta expressamente na DFE “ Auditoria Geral” (fls 22).

A cabo da análise realizada por nós, constatamos que a DFE foi emitida cumprindo todos os requisitos exigidos pela IN nº 11/2008, seu processo administrativo foi regular, de tal forma, inexistente qualquer vício que justifique sua anulação.

### **3.3 - Sobre o Item III da Defesa.**

Argumenta a defesa que houve a regularização do crédito fiscal e ausência de materialidade da infração. A empresa, ao tomar conhecimento da inconsistência apontada, procedeu à imediata retificação do arquivo digital da EFD/SPED Fiscal, corrigindo integralmente o lançamento objeto da infração, conforme recibos e relatórios de Sped Fiscal enviado em anexo (março de 2023 a setembro de 2025). A retificação realizada teve como objetivo ajustar o valor do crédito fiscal indevidamente escriturado, promovendo a redução do montante creditado no período e, conseqüentemente, eliminando o apontamento que ensejou o auto de infração. Ressalte-se que tal ajuste não gera qualquer saldo devedor de ICMS, uma vez que a empresa não apresentou movimentação de vendas ou operações tributadas no período em questão, mantendo-se, portanto, sem obrigação de recolhimento adicional ao Fisco Estadual.

O contribuinte reduziu parcialmente o valor do crédito apropriado indevidamente ao entregar as novas declarações da EFD SPED FISCAL relativos aos meses de março de 2023 a setembro de 2025, conforme comprovam os recibos da entrega anexados aos autos.

No entanto, é preciso considerar as obrigações acessórias que dispõem sobre a emissão dos documentos fiscais exigidos em cada tipo de operação.

As notas fiscais de nº 6011 e 6012 emitidas pelo próprio sujeito passivo como estorno das vendas realizadas nas notas fiscais de nº 5863 e 5864 emitidas um ano e três meses antes em 30/12/2021 são inidôneas e documentos fiscais irregulares.

O uso das notas fiscais 6011 e 6012 representa uma utilização de crédito extemporâneo para o qual inexistente previsão legal de uso e permissão.

O art. 41 do RICMS-RO abaixo transcrito, apenas permite o lançamento de documento fiscal extemporâneo relativo a 4 hipóteses:

- I - a entrada da mercadoria



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- II - a aquisição de sua propriedade
- III - a prestação do serviço, ou
- IV - de bem destinado ao ativo imobilizado

**RICMS-RO Decreto nº 22721/2018**  
**DA UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CRÉDITO**

“Art. 41. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço, ou de bem destinado ao ativo imobilizado, poderá ser efetuado no período em que se constatar a falta do lançamento, mediante a escrituração do documento fiscal que der origem ao crédito na [EFD ICMS/IPI](#) como “documento extemporâneo”.

O contribuinte alega que o lançamento extemporâneo se deu em razão de “*estorno de documentos fiscais não cancelados dentro do prazo legal*”. Essa hipótese não encontra permissão para o uso extemporâneo do crédito.

Da análise do procedimento irregular realizado pelo contribuinte devemos também considerar o que dispõe os artigos 78 e 154 do Anexo XII do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018.

**RICMS-RO Decreto nº 22721/18**  
**ANEXO XII**

“Art. 78. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais: ([Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º](#)) ([Convênio SINIEF 06/89, art. 1º](#))

§ 3º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º)

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

**V - não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou bens;**”

**RICMS-RO Decreto nº 22721/18**

“Art. 154. Ao devolver, total ou parcialmente, mercadorias ou bens que hajam entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte emitirá NF-e a fim de dar curso àqueles no retorno, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando for o caso, tomando-se como base de cálculo e alíquota aquelas consignadas na Nota Fiscal originária, a menos que esta tenha sido emitida de forma irregular, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente. ([Convênio ICMS 54/00](#))”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Essas notas fiscais foram emitidas pelo próprio contribuinte, na intenção de fazer um estorno de valores de estoque e apropriação de crédito, o que equivale a devolução de mercadorias, portanto, com o código 0 – Entrada. No entanto, o RICMS-RO Decreto nº 22721/18 não permite a emissão desse tipo de nota fiscal para acobertar uma devolução, quando o destinatário é contribuinte inscrito do ICMS.

Em razão do destinatário ser contribuinte do ICMS, é obrigação dele emitir a nota fiscal de devolução da mercadoria não aceita.

As notas fiscais de nº 5863 e 5864 emitidas um ano e três meses antes em 30/12/2021 não foram canceladas, portanto, são documentos fiscais válidos e que foram registrados como aquisições dos destinatários, ocasionando a apropriação do crédito do ICMS destacado em cada nota fiscal.

A lógica da não cumulatividade do ICMS determina que o débito em uma etapa, seja crédito apropriado na etapa seguinte: 1 débito = 1 crédito.

Se permitido fosse o procedimento realizado pelo contribuinte, na operação, temos que as notas fiscais de nº 5863 e 5864 geraram 1 débito para o sujeito passivo e 2 créditos. O primeiro crédito ao destinatário das operações e o segundo ao próprio sujeito passivo. Este segundo crédito é irregular e lesa o Estado de Rondônia.

As notas fiscais 6011 e 6012 são irregulares e inidôneas, não permitindo a apropriação de nenhum crédito fiscal.

O contribuinte não comprovou em nenhum momento que a operação de saída não ocorreu ou que a operação tenha sido desfeita pelo destinatário. Se houvesse de fato ocorrido o desfazimento do negócio, deve o contribuinte comprovar este fato e protocolar pedido de restituição do imposto indevidamente pago, nos termos do art. 234 do RICMS abaixo transcrito:

***RICMS-RO Decreto nº 22721/18***

***“Art. 234. O contribuinte ou responsável tem direito à restituição, total ou parcial do imposto, da quantia indevidamente paga a título de imposto, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 47)***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior do que o devido a título de imposto, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”***

O sujeito passivo reduziu o valor do crédito fiscal irregular apropriado de R\$ 85.434,61 (fls 16 dos autos) para R\$ 12.815,21 (recibo entrega do SPED anexado na defesa do contribuinte referente ao mês 03/2023. No entanto, conforme demonstrado, todo o crédito apropriado pelo contribuinte é indevido e irregular.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.**

Alega o contribuinte que o lançamento deve ser reequadrado como infração de caráter acessório, e não como infração material geradora de crédito tributário. Ocorre que, após a retificação tempestiva do SPED Fiscal, restou comprovado que não há tributo devido, uma vez que a empresa não teve movimentação no período e que a correção apenas reduziu o saldo credor, sem gerar qualquer débito a recolher. Assim, não há base legal para exigência de imposto, pois o crédito é legítimo e a operação não resultou em utilização indevida nem em diminuição de arrecadação para o Estado. O que se verifica, na prática, é um erro formal de escrituração, devidamente corrigido pela contribuinte, sem reflexos tributários materiais. Dessa forma, caso se entenda pela subsistência da autuação, o que se admite apenas por cautela e argumentação, o lançamento deve ser reequadrado para fins de multa acessória.

Conforme demonstrado no Item 3.3 deste julgamento, o contribuinte apropriou-se de um crédito fiscal irregular e inexistente. Sua tentativa de corrigir o erro, foi realizada apenas de forma parcial.

O sujeito passivo reduziu o valor do crédito fiscal irregular apropriado de R\$ 85.434,61 (fls 16 dos autos) para R\$ 12.815,21 (recibo entrega do SPED anexado na defesa do contribuinte referente ao mês 03/2023. Ou seja, o contribuinte ainda mantém em sua escrita fiscal o crédito fiscal irregular no valor de R\$ 12.815,21.

Nessa situação, não é possível aplicar a recapitulação da penalidade requerida pelo sujeito passivo, pois o fato que ainda está configurado é a hipótese descrita no Art. 77, V, "a", 1 da Lei 688/96:

**LEI 688/96:**

**"Art. 77**

*V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "d" e "e" deste inciso; e"*

Diante deste fato, devemos reduzir o valor do ICMS lançado neste auto de infração e também o valor da penalidade aplicada na mesma proporção ao estorno voluntário realizado pelo sujeito passivo.

Assim considerando, o crédito tributário lançado neste auto de infração ainda deve ser mantido, mas deve ser alterado para menos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **3.5 - Sobre o Item V da Defesa.**

Alega o defendente a questão de um suposto enriquecimento ilícito. Restou cristalino que, com o intuito explícito de cercear o direito de defesa do contribuinte, o auditor além de não ter tido o devido cuidado de diligenciar junto à empresa, visando esclarecer dúvidas por ventura existentes, optou pelo caminho mais simples, ou seja, autuar e deixar que o mesmo busque comprovar que não houve prejuízos ao fisco. O Fisco estaria enriquecendo ilícitamente, de forma aberrante e escancarada, por tudo isso, esse auto não pode prosperar, é ilegal, imoral, pois não cabe em absoluto a competência a empresa autuada o encargo fiscal, devendo de toda forma ser extinguido da relação processual fiscal.

Conforme demonstrado no Item 3.3 e 3.4 deste julgamento, a empresa ainda mantém em sua EFD SPED FISCAL um crédito fiscal irregular, razão pela qual deve ser mantida a exigência do imposto e da multa aplicada.

Portanto, resta afastado o argumento do enriquecimento ilícito do estado, quando resta comprovada a irregularidade.

### **3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.**

Por último, argumenta o contribuinte quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Considerando que já temos diversas decisões no sentido de julgar inconstitucional a multa confiscatória da Lei nº 688/1996 do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, ou seja, a multa isolada não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.

O contribuinte faz confusão entre o que é a multa isolada e multa decorrente de aplicação de penalidade.

A multa isolada a que se refere o julgamento citado pelo contribuinte, diz respeito a multa de mora, que fica sim limitada a 20%. Conforme já previsto na Lei 688/96:

*“Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.”*

A multa aqui aplicada é decorrente da penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação principal. Sendo o seu patamar máximo, fixado pelo STF a 100% do valor do imposto devido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

*“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.”*

*“Dura Lex, Sed Lex”, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.*

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readequação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

Alega o sujeito passivo que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2010/MG) *“A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar... Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.”*

A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

**RE 736.090 (Tema 863)**

*“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.*

A atividade de fiscalização está vinculada à legislação, notadamente a aplicação da penalidade depende expressamente da sua previsão em lei.

Conforme visto e analisado nos itens anteriores deste julgamento, o valor do principal (ICMS lançado) é devido, tendo expressa previsão legal para o seu recolhimento e atribuição de responsabilidade ao sujeito passivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

**Lei 688/96**

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”*

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

O valor deste lançamento, será corrigido de ofício neste julgamento, nos termos da lei vigente, para refletir apenas o valor do crédito apropriado indevidamente que não foi estornado.

**Lei nº 688/96**

*“Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.”*

Conforme visto no Item 3.4 deste julgamento, o valor final do crédito tributário deve ser alterado conforme abaixo:

	<b>VI Original</b>	<b>VI Indevido</b>	<b>Valor Devido</b>
Tributo ICMS	R\$ 85.430,04	R\$ 72.614,83	R\$ 12.815,21
Multa 90%	R\$ 84.403,58	R\$ 72.869,89	R\$ 11.533,69
Juros	R\$ 22.177,72	R\$ 18.850,88	R\$ 3.326,84
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 192.011,34</b>	<b>R\$ 164.335,60</b>	<b>R\$ 27.675,74</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 27.675,74 (Vinte e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R\$ 164.335,60.

Em razão do valor do crédito tributário ser superior a 300 (Trezentas) UPFs, neste ato interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96, para o reexame necessário na 2ª Instância do TATE-RO.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2º e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 24 de abril de 2026.

**Anderson Aparecido Arnaut  
Julgador de 1ª Instância**